



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI

RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

PARECER n. 00016/2021/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU

NUP: 23086.010420/2021-30

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. I – Relatório; Análise do Termo de compromisso sobre a adesão da UFVJM e o Revalida (SEI n. ° 0451796); II – Finalidade e abrangência do parecer jurídico; III – Regularidade na formação do processo; IV– Outros aspectos processuais; V- Fundamentação; IV -Conclusão.

Magnífico Senhor Reitor,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer jurídico pela PGF, consubstanciada no Despacho Reitor (SEI n. ° 0461185), subscrito pelo Reitor da UFVJM, Prof. Dr. Janir Alves Sores sobre o termo de compromisso de adesão da UFVJM com a Revalida (SEI n. ° 0451796)
2. Faz-se, constar, ainda, que a demanda encaminhada a este Órgão de Execução da Procuradoria Federal trata de análise e emissão de parecer sobre o termo de compromisso de adesão da UFVJM com a Revalida consubstanciado no Processo de NUP 23086.010420/2021-30, demanda a qual viera processada mediante Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Diante disso, delimita-se que a análise deste Órgão Consultivo pautar-se-á única e exclusivamente à demanda requisitada, qual seja, o processo em epígrafe e, por tal motivo, os processos relacionados que vieram a acompanhar, quando mencionados neste Parecer, será feita a referência do NUP 23086.006716/2020-75, o qual esse esteja integrado.
3. Têm-se, pois, que os autos eletrônicos da presente consulta contém I volume que fora distribuído ao advogado signatário, no dia 28 de setembro de 2021, para análise e emissão de Parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar n.º 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruído, até o presente momento, com os seguintes documentos:

[23086.010420/2021-30](#)

[Capa de Processo Secretaria 0451732](#)

[Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019 \(0451757\)](#)
[Lei 6.932, de 7 de julho de 1981 \(0451761\)](#)
[Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 \(0451767\)](#)
[Informe Dúvidas Frequentes - Valor atual da bolsa \(0451774\)](#)
[Termo de Compromisso INEP \(0451796\)](#)
[Despacho Reitor \(0451826\)](#)
[Despacho Reitor \(0453739\)](#)
[Despacho para providências da DRCA \(0454071\)](#)
[Informação/Esclarecimento DRCA 0457776](#)
[Despacho Reitor \(0461185\)](#)

4. Em síntese é o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
6. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
8. Por esta razão presume-se que estão corretas as especificações técnicas contidas no presente processo pelo setor competente do órgão, que certamente deve ter considerado parâmetros objetivos para a melhor consecução do interesse público.
9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto, **o que se recomenda**. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
12. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, **o que se recomenda.**
13. Registra-se que o pedido de manifestação foi apresentado através de processo eletrônico distribuído ao órgão de Assessoramento Jurídico da UFVJM no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de um sistema público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.
14. Além disso, deverá ser observado pela Administração quando da instrução dos autos, em especial o art. 6, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Observa-se ainda, que o Decreto n.º 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz que:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

[...]

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

[...]

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais. (grifo nosso)

15. Sob essa ótica, presume-se que o presente processo por tratar-se de demanda processada eletronicamente fora cumprido pela Administração todas as determinações constantes nos Decreto n.º 8539/2015, em especial estas acima transcritos.

IV – OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS

16. Os autos chegaram à Procuradoria Federal em 28/09/2021, desacompanhado de pedido de urgência na apreciação e, portanto, esta manifestação jurídica encontra-se em observância ao prazo previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.784/99.

17. Além disso, conforme já relatado nesta manifestação jurídica, a delimitação do objeto do parecer veio por meio do Despacho Reitor (SEI n.º 0461185), subscrito pelo Reitor da UFVJM, Prof. Dr. Janir Alves Soares. Portanto, a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação jurídica o termo de compromisso de adesão da UFVJM com a Revalida (SEI n.º 0451796).

18. Por sua vez, o objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES, motivo pelo qual passaremos à fundamentação do presente Parecer.

V – FUNDAMENTAÇÃO

19. De modo a adentrarmos no mérito da questão, faz-se necessário destacar que este órgão de Execução da Procuradoria Federal foi instalada a examinar a legalidade, bem como a conformidade jurídico-formal do termo de compromisso da adesão da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri –UFVJM ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida desenvolvido pelo Reitor da UFVJM, Prof. Dr. Janir Alves Soares e o Presidente do Inep, Sr. Danilo Dupas Ribeiro (SEI n.º 0451796)

20. Por sua vez, a instituição pública federal como autarquia deve-se balizar seus atos conforme a sua finalidade de ensino, pesquisa e

extensão positivadas na Lei n. ° 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dessa maneira destaca-se, o art. 48, § 2º:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

21. Em coerência a Lei n. ° 13.959 de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), o Revalida tem os seguintes objetivos:

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), **em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil**; e (grifo nosso)

II - **subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o [art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)**. (grifo nosso)

1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do [art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#);

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do [art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#).

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

22. Dessa maneira, podemos analisar que a Revalida busca oportunizar que os médicos com formação exterior possam revalidar seu diploma em território brasileiro. Porém, como o Brasil é uma nação soberana e independente faz a exigência que se enquadre ao sistema de saúde brasileiro.

23. O Brasil possui o maior sistema público de saúde do mundo, no qual, nomeou como o Sistema Único de Saúde – SUS com atendimento médico totalmente gratuito para toda a população que seja brasileira ou não em território nacional. O atendimento estimado pelo SUS advém de níveis federal, estadual e municipal que oportuniza um atendimento amplo no atendimento à saúde e recebe desde o atendimento básico de saúde familiar até cirurgias de alto risco. Não apenas isto, o SUS também atua na vigilância epidemiológica e sanitária, assistência farmacêutica, atenção hospitalar, serviços de urgência e emergência e distribuição gratuitos de medicamentos e pesquisas na área da saúde.
24. Diante da amplitude do Sistema Único de Saúde, o Revalida busca avaliar os médicos estrangeiros por meio de prova que se subdivide em duas etapas. A primeira etapa consiste em uma prova teórica, dividida em duas partes, com uma parte objetiva e outra discursiva e a segunda fase com uma avaliação prática.
25. Posto isso, temos a Portaria n.º 530 de 9 de setembro de 2020 que faz as mesmas ressalvas da Lei n.º 13.959 de 18 de dezembro de 2019, porém dispõe sobre a coordenação e organização. Enfatiza-se, que o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), sendo uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, será a responsável pela coordenação e organização do Revalida com a colaboração das universidades públicas participantes.
26. Assim, o Termo de Compromisso INEP (SEI n.º 0451796), ao estabelecer a cláusula primeira com “objeto da adesão”, entendemos que estão corretas e conforme a legislação pertinente para tal.
27. A cláusula segunda, por sua vez, trata-se das obrigações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e a Universidade Parceira (no caso “*sub consulta*” trata-se da UFVJM). Ressalta-se, que este órgão de Execução da Procuradoria Federal não faz análise de aspectos técnicos, nos resguardamos, apenas, aos aspectos jurídicos- formais.
28. **RECOMENDAMOS** que a Pró- Reitoria de Graduação (PROGRAD) faça uma análise e emita um parecer técnico sobre o termo de compromisso (SEI n.º 0451796) para que resguardado a finalidade da universidade pública que é de pesquisa, ensino e extensão.
29. Verificamos que, na cláusula segunda está conforme a Portaria n.º 530 de 9 de setembro de 2020 no que tange as obrigações do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Em prosseguimento, as funções da UFVJM também estão conforme a

legislação a Lei n.º 13.959 de 18 de dezembro de 2019 e a Portaria n.º 530 de 9 de setembro de 2020.

30. **RECOMENDAMOS** que no tópico “*indicar e registrar no Sistema Revalida representantes institucionais para acompanhar as ações relativas ao presente instrumento da ação, cabendo-lhes a responsabilidade de:* ”, presente na cláusula segunda, sobre as obrigações da Universidade parceira, **que seja especificado quais seriam estes representantes**. A título de exemplo: serão docentes do curso de medicina? Será a PROGRAD? Será algum docente que já integre a Comissão de Revalidação de diplomas da Universidade?. Esta especificidade é extremamente importante para trazer segurança jurídica ao termo de compromisso a eventuais situações que possam vir acontecer.

31. Na cláusula terceira, tem a seguinte demanda:

Apenas o custo relativo ao registro do diploma poderá ser cobrado dos participantes aprovados, conforme valor definido para o ato pela Universidade. Não poderão ser cobrados dos participantes aprovados os custos relativos à análise e revalidação de diploma conduzido por meio do processo ordinário de revalidação

32. **RECOMENDAMOS** caso seja possível, **esta IFES delimite quais seriam os gastos com o registro do diploma**, para que traga maior segurança jurídica ao ato para o participante e bem como a esta autarquia.

33. **RECOMENDAMOS** que esta cláusula tenha a colaboração do órgão técnico, sendo este, pela Diretoria de Registro e Controle Acadêmico que possa abordar como ocorreria esta Revalida.

34. A cláusula quarta, sobre a vigência, verificamos que está conforme a legislação norteadora do ato, sendo a Lei n.º 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

35. E a cláusula quarta também está conforme ao que estabelece o ordenamento jurídico brasileiro. Havendo litígio entre a Universidade parceira e a INEP são de competência da Justiça Federal. Conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho

36. Portanto, concluímos que após atendidas as recomendações traçadas neste parecer jurídico e a manifestação da PROGRAD, o termo de compromisso INEP (SEI n.º 0451796) estará dentro das formalidades e trará segurança jurídica ao ato. Dentro da análise literal, todas as leis norteadoras foram estabelecidas e o termo de compromisso não apresenta nenhuma contradição com o corpo normativo.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com as recomendações expostas neste Parecer, desde que previamente atendidas, invoco a Lei n.º 13.959/19, Portaria n.º 530 de 9 de setembro de 2020, art. 48, § 2º, da Lei n.º 9394/1996, e **APROVO** o termo de compromisso de adesão da Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida.

À consideração superior.

Diamantina, 25 de outubro de 2021.

GLAUCIA CRISTINA DO NASCIMENTO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO DA PFE JUNTO À UFVJM

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086010420202130 e da chave de acesso 1c6410ec

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 741162180 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO. Data e Hora: 25-10-2021 07:24. Número de Série: 39141649831053722093853098140. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

TERMO DE COMPROMISSO

Instrumento de adesão que entre si celebram o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com base na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e na Portaria Inep nº 530, de 9 de setembro de 2020, referente ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida.

Ao(s) 25 dia(s) do mês de agosto de 2021, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), sediada no Setor de Industrias Gráficas -SIG Quadra 04, Lote 327, Edifício Villa Lobos - Cobertura, Ala A - Bairro Setor de Indústrias Gráficas, Brasília/DF, CEP 70610-908, inscrita no CNPJ/MF 01.678.363/0001-43, doravante denominada Inep, neste ato representada por seu Presidente Danilo Dupas Ribeiro CPF nº 306.359.688-43, em Brasília/DF, e a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), CNPJ/MF nº 16.888.315/0001-57, sediada no Campus JK - MGT 367 - Km 583, nº 5000 Alto da Jacuba, Diamantina - MG, neste ato representada por seu Reitor Janir Alves Soares, carteira de Identidade nº 4.921.398, CPF nº 649.336.016-15, residente e domiciliado na Rua da Luz, 518 - Bairro: Largo Dom João - Diamantina-MG, resolvem firmar o presente Instrumento de Adesão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DE ADESÃO

Constitui objeto do presente instrumento a adesão da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, doravante denominado Revalida, nos termos da Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e da Portaria Inep nº 530, de 9 de setembro de 2020.

Os partícipes responsabilizam-se a dar cumprimento às cláusulas deste instrumento de adesão ao Revalida.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para a consecução do objeto estabelecido neste instrumento de adesão, constituem-se obrigações:

2.1. Do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

- I - Divulgar editais com as condições e exigências para a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira.
- II - Coordenar, elaborar e executar o processo de avaliação dos participantes.
- III - Orientar e supervisionar, no exercício das suas competências, as ações das Universidades Parceiras na efetivação do processo de revalidação dos participantes aprovados.

IV - Disponibilizar a relação final de participantes aprovados no Exame por meio do Sistema Revalida.

V - Deliberar sobre a alteração do local de revalidação de diploma de participante aprovado mediante critérios de conveniência e oportunidade da administração pública.

VI - Apurar denúncias e indícios de irregularidades praticadas por agentes envolvidos no Exame em quaisquer de suas fases ou do processo de revalidação subsequente.

2.2. Da Universidade Parceira

I - Reconhecer os resultados de aprovação nas duas etapas da avaliação como demonstrativo de competências teóricas e práticas compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de medicina expedidos por universidades brasileiras, sem a necessidade de procedimentos adicionais de análise de equivalência curricular ou de eventual complementação de créditos acadêmicos.

II - Proceder aos atos de revalidação de diploma dos participantes aprovados, conforme o Art. 48, §2º, da Lei nº 9394/1996 e o Art. 2º da Lei 13.959/2019, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

III - Indicar e registrar no Sistema Revalida representantes institucionais para acompanhar as ações relativas ao presente instrumento de adesão, cabendo-lhes a responsabilidade de:

a) Manter atualizados os dados da Universidade e dos respectivos representantes junto ao Revalida;

b) Participar, quando convocados, das atividades e reuniões do Inep sobre o Revalida;

c) Manter canal de correspondência ativa com o Inep, disponibilizando endereço eletrônico institucional específico para este fim;

d) Acompanhar o processo de revalidação no âmbito da Universidade, zelando pelo cumprimento das orientações dispostas em edital, neste termo de adesão e em outras normativas do Revalida ou do processo de revalidação de diplomas.

IV - Indicar um docente, preferencialmente que integre a Comissão de Revalidação de diplomas da Universidade, como observador institucional para acompanhamento da prova de habilidades clínicas, sempre que solicitado.

V - Indicar docentes do curso de medicina para atuação como examinadores ou supervisores acadêmicos da prova de habilidades clínicas, sempre que solicitado.

VI - Disponibilizar suas instalações para a aplicação do Exame, quando solicitado.

VII - Avaliar a lista de aprovados no Revalida e verificar se os participantes aprovados possuem diploma de graduação em Medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

VIII - Fornecer as informações requisitadas pelo Inep para a apuração de denúncias e indícios de irregularidades praticadas por agentes envolvidos no Exame em quaisquer de suas fases ou do processo de revalidação subsequente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CUSTOS DOS ATOS DE REVALIDAÇÃO

Apenas o custo relativo ao registro do diploma poderá ser cobrado dos participantes aprovados, conforme valor definido para o ato pela Universidade. Não poderão ser cobrados dos participantes aprovados os custos relativos à análise e revalidação de diploma conduzido por meio do processo ordinário de revalidação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente instrumento tem a vigência de 10 anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogáveis por igual período, mediante assinatura de termo aditivo.

A Universidade poderá solicitar o cancelamento deste instrumento de adesão mediante justificativa formal encaminhada ao Inep, a qualquer tempo.

O Inep poderá cancelar o instrumento de adesão assinado pela Universidade mediante o não cumprimento do disposto nas Cláusulas Segunda e Terceira.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

O Foro do presente instrumento de adesão é o da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para dirimir litígios ou questões que não possam ser solucionados administrativamente.

E, por estarem de pleno acordo, firmam este instrumento em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

JANIR ALVES SOARES

Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

DANILO DUPAS RIBEIRO

Presidente do Inep



Documento assinado eletronicamente por **Daniilo Dupas Ribeiro, Presidente**, em 26/08/2021, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Usuário Externo**, em 25/02/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0757892** e o código CRC **19A911BA**.